



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Carmo da Mata – MG, 02 de março de 2026.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Carmo da Mata – MG

Referente Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei 1932/2026.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei 1932/2026, que “Dispõe sobre a transparência, rastreabilidade, execução e controle das emendas parlamentares ao orçamento do Município, em conformidade com a ADPF nº 854/DF e Lei complementar Federal 210/2024” pós ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta comissão para receber redação final.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão tem a relatar que não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em questão, sendo o mesmo aprovado na sua íntegra, conforme proposto originalmente.

Não foram promovidas correções redacionais e ortográficas, não havendo nenhum prejuízo ao conteúdo do texto original.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, obedecidas às determinações consignadas no art. 111 do Regimento Interno, no que tange a competência desta Comissão, apresentamos à deliberação do Plenário a redação final do **Projeto de Lei 1932/2026**, tal como foi apresentada.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

“PROJETO DE LEI Nº 1932/2026.

Dispõe sobre a transparência, rastreabilidade, execução e controle das emendas parlamentares ao orçamento do Município, em conformidade com a ADPF nº 854/DF e Lei complementar Federal 210/2024.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para proposição, aprovação, execução, acompanhamento, transparência e prestação de contas das emendas parlamentares ao orçamento municipal, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º As emendas parlamentares deverão observar, obrigatoriamente, o modelo federal de transparência e rastreabilidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF, bem como a Lei Complementar Federal nº 210/2024.

Art. 3º Sem prejuízo de outras medidas administrativas, serão observados, no que couber, os seguintes mecanismos de conformidade das emendas parlamentares no âmbito municipal, para fins de rastreabilidade e transparência:

I - Concentração das informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares em Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente;

II - Disponibilização das informações acerca das transferências “fundo a fundo” para sistema correlato à Plataforma do Governo Federal denominada “Transferegov.br”;

III - Observância e regulamentação da Lei Complementar federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências, bem como das decisões proferidas na ADPF nº 854/DF;

IV - Aperfeiçoamento da transparência pública referente ao recebimento de recursos de emendas parlamentares por organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades do terceiro setor, tal como determinam os arts. 10 a 12 da Lei nº 13.019/2014 e legislação correlata;

V - Abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de transferências especiais via emendas de transferência especial (emendas “PIX”) e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como a vedação de utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo, saques na “boca do caixa” e mecanismos congêneres



Câmara Municipal de Carmo da Mata

que impeçam a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas;

VI - Adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema equivalente ao “Transferegov.br” até março de 2026;

VII - realização de auditorias pelo Sistema de Controle Interno do Município, com a apresentação de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares;

VIII- identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares por meio da adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que permitam que cada despesa executada seja associada às respectivas emendas que lhe deram origem;

IX - Registro da receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, atentando-se para os novos códigos fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional na Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024.

Art. 4º - O Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente de que tratam os incisos I e II do artigo 3º, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme descrito a seguir:

I - Concedente: parlamentar, comissão, bancada ou outro;

II - Número: número da Emenda Parlamentar;

III – Nome do Recebedor e CNPJ: Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

IV - Município/Estado e CNPJ: recebedor dos recursos;

V - Data(s): de disponibilização(ções) do(s) recurso(s);

VI - Gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

VII - Objeto: especificar a obra, o serviço, a aquisição, o programa, o projeto e outros;

VIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND);

IX - Valor(es);

X - Banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XI - Anuência prévia SUS: assinalar, se houve ou não, anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

Art. 5º O Plano de Trabalho de que trata o inciso IV do artigo 3º deverá observar os critérios gerais da Lei Complementar federal nº 210/2024, com detalhamento do objeto, finalidade, estimativa de recursos, cronograma de execução, sem prejuízo do estabelecimento de exigências específicas e garantida a sua transparência e divulgação;



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Art. 6º- As emendas parlamentares destinadas à área da saúde devem ser aprovadas pelas instâncias de governança do SUS.

Art. 7º- Na impossibilidade de disponibilização de informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares no Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente, poderá ser utilizado o Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG: <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 8º- Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal definirão, em normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas derivadas de emendas parlamentares.

Art. 9º- Os Poderes executivo e Legislativo deverão informar ao TCEMG, a respeito da implementação das medidas de que trata esta Lei, por meio do Portal de Emendas Parlamentares <https://acompanhe-emendasia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 10º A ausência de implantação das medidas de que trata esta lei, implicará a expedição de ato administrativo pela autoridade competente, suspendendo a execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, até que seja possível sua rastreabilidade e transparência pelos órgãos de controle externo e pela sociedade.

Art. 11º Verificada a inexistência de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos termos desta Lei.

Art. 12º O não envio das informações ao TCE/MG, acarretará descumprimento de ordem judicial emanada pelo STF nos autos da ADPF nº854/DF, com deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, com comunicado ao TCEMG.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Leonardo José de Assis
Ver. Presidente da Comissão de LJRF

Eduardo Piassi
Ver. Vice-Presidente da CLJR

Silvana Ap. Barreto de Oliveira
Ver. Membro